

O PL Nº 6.204/2019 E A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

A CONTROVÉRSIA POR DETRÁS DA PROPOSTA DE INSTITUCIONALIZAR
A VIA EXECUTIVA PELO TABELIONATO DE PROTESTOS.

Paulo Henrique Horta Alves Ferreira

RESUMO

O presente artigo versa sobre o PL nº 6.204/2019, que trata especificamente da desjudicialização da execução civil por meio dos tabelionatos de protesto, tudo com inspiração direta na legislação portuguesa. O objetivo do trabalho é analisar criticamente esse Projeto de Lei. Isso será feito a partir do levantamento dos argumentos favoráveis e contrários e respectivos contra argumentos, extraídos das produções acadêmicas e manifestações sobre o Projeto. Conclui-se que o referido Projeto pode ser muito positivo ao Sistema de Justiça Brasileiro e à realidade das execuções civis, mas não deixa de ser uma aposta – não há certeza de que o aparente sucesso da experiência portuguesa se repetiria na realidade brasileira – e implicar em riscos relacionados à capacidade dos tabelionatos de protesto suportarem a demanda e à sensibilidade dos novos poderes que essas entidades passariam a ter.

Palavras – Chave

Execução civil. Desjudicialização. Celeridade. Efetividade. Viabilidade.

Submetido em: 06/01/2025 – Aprovado em: 14/01/2025 – Publicado em: 14/01/2025

1- Advogado, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (2022). Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Estado de São Paulo, email: Paulohhaf@gmail.com



PL Nº 6.204/2019: WILL BRAZIL ADOPT AN EXTRAJUDICIAL PROCEDURE FOR THE CIVIL ENFORCEMENT?

THE DEBATE RELATED TO THE BILL THAT PROPOSES DE DEJUDICIALIZATION OF THE CIVIL ENFORCEMENT THROUGH A TYPICAL BRAZILIAN EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICE

Abstract

This article discusses a Bill of Law called "PL nº 6.204/2019", which proposes the dejudicialization of the Brazilian civil enforcement system through a typical Brazilian extrajudicial Notary Office – the "tabelionato de protesto" – based on Portuguese civil enforcement system. The aim of the paper is to analyze this Bill of law. To fulfill this aim, the article identifies the arguments to support and to reject this bill of law in the scientific productions. The conclusion is that this bill of law could be very positive to the Brazilian system of justice and even to the economy, but it is inevitably a bet: There is no assurance this system will be as successful as in Portugal, considering the different realities between these countries. Furthermore, there are risks related to the fact that the "tabelionatos de protesto" could not handle this new demand. In addition, these Extrajudicial Notary Offices would have new and very sensible powers.

Keywords

Civil Enforcement. Dejudicialization. Celerity. Judicial Effectiveness. Feasibility.

1 INTRODUÇÃO

No dia 05 de julho de 2023, o Senado Federal aprovou, com alterações, o Marco legal das Garantias (Projeto de Lei nº 4.188/21), enviando o texto alterado de volta à Câmara dos deputados. Uma das mudanças significativas propostas pelo Senado foi a retirada da parte do projeto que tratava da desjudicialização da execução civil.

Naquele momento, ficou acordado, em discussão entre os Senadores, que o tema ainda não estava suficientemente maduro em termos de discussão com a sociedade civil e comunidade jurídica, de modo que a discussão seria retomada na análise do Projeto de Lei (PL) nº 6.204/2019, que propõe que seja criada uma via extrajudicial facultativa – ou seja, seria uma opção ao credor além da via judicial - de execução de obrigações civis pecuniárias por meio dos tabelionatos de protesto.

Já em fevereiro de 2024, o Ministro Federal da Economia Fernando Haddad realizou reunião com o presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), na qual listou oito projetos de lei considerados prioritários na agenda econômica do Governo Federal que seriam essenciais para o objetivo de estimular o mercado de capitais e reduzir o custo de crédito no país de forma estrutural. Um desses oito projetos foi o próprio PL 6.204/2019.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que está próximo o momento em que a ideia de desjudicializar a execução civil será discutida em grande intensidade no Brasil, inclusive no legislativo, e principalmente nos moldes do PL 6.204/2019.

Dada a possibilidade real e concreta dessa discussão e dessa votação, cabe à comunidade jurídica dar maior atenção a esse tema e analisar: A ideia cerne do PL 6.204/2019 – desjudicializar a execução civil por meio dos tabelionatos de protesto – é válida de alguma forma?

De outro lado, discutir a desjudicialização da execução civil traz à tona uma série de debates que estão relacionados ao movimento, que existe no Brasil, de desjudicialização e crescimento das atribuições nos cartórios extrajudiciais. Ou seja, são discussões que muito provavelmente aparecerão em momento desse movimento de desjudicialização.

O presente texto trará uma análise dos principais argumentos e contra - argumentos identificados a favor e contra a desjudicialização da execução, sobretudo a partir dos debates e colocações sobre o PL nº6.204/2019, considerando o estado atual dessa discussão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O PL nº6.204/2019 propõe a desjudicialização da execução civil – cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial - através dos tabelionatos de protesto.

A análise do artigo partiu do levantamento dos principais argumentos a favor e contra a desjudicialização da execução e o Projeto, os quais foram identificados nas produções acadêmicas sobre o projeto, bem como nas manifestações formais enviadas ao Senado por entidades diversas.

Identificou-se que os argumentos favoráveis ao PL giram em torno de três grandes premissas: (I) A primeira, que essa medida desobstruiria o Poder Judiciário a nível relevante, contribuindo para que o sistema de justiça seja menos moroso e que o Judiciário gere menos despesas; (II) a desjudicialização da execução já funcionou em outros países, sendo que o PL é baseado no modelo português de execução, que é bem sucedido e foi aprimorado até chegar ao seu estado atual; e por fim, (III) que essa via extrajudicial seria mais rápida e (V) mais barata do que a via judicial.

Por outro lado, é de se observar que a maioria dos posicionamentos institucionais apresentados até o momento – incluídas manifestações da OAB e Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) - são contrários ao PL. Vale destacar, ainda, a notória campanha que as associações representativas de classe dos Oficiais de Justiça - Fenessojaf, Fenajufe, Fenojus, Assojaf e outras – tem feito contra esse projeto.

A leitura destes posicionamentos institucionais e de outros textos permite constatar que o discurso contrário ao projeto é construído a partir de três grandes proposições: (I) A de que os tabelionatos de protesto não teriam capacidade de absorver a quantidade de demanda das execuções; (II) a de que os tabelionatos de protesto não poderiam lidar com demandas dessa complexidade e (III) a de que a atribuição dos poderes relativos à execução aos tabeliões de protesto e respectivos prepostos seria inconstitucional e acarretaria riscos inaceitáveis.

O presente trabalho analisa cada uma dessas premissas à luz dos contra-argumentos apresentados nessas mesmas fontes, bem como de análise lógica e/ou estatística.

3 METODOLOGIA

3.1 Argumento favorável: Descongestionamento do Judiciário

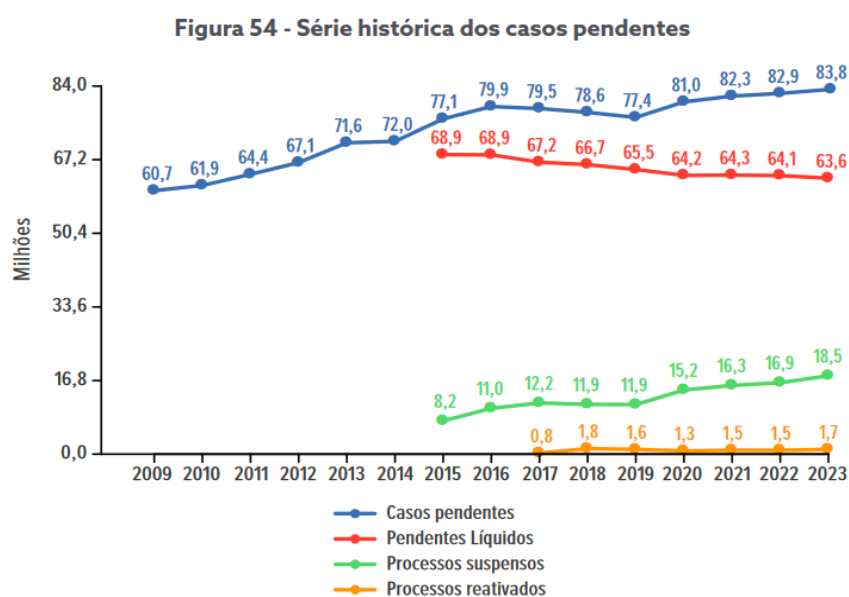
Parece haver uma impressão predominante na comunidade jurídica de que existe uma sobrecarga de processos no Poder Judiciário, gerando um congestionamento no sistema de Justiça e, por consequência, um cenário de morosidade processual.

Já dizia José Carlos Barbosa Moreira, em 2004: “Tudo indica ter razão quem prevê que a carga de trabalho dos juízes não parará de crescer.

Junta-se a isso a enorme dificuldade, para não dizer a impossibilidade, de aumentar em termos correspondentes a oferta do serviço, mediante a indefinida multiplicação, inviável por motivos óbvios, de órgãos judiciais (...)" (MOREIRA, 2004, p. 370)

O “Relatório Justiça em Números”, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz alguns dados sobre essa situação. O Relatório revela que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 63,6 milhões de ações judiciais em tramitação, já excluídas as ações suspensas.¹ A série histórica mostra, no entanto, que esses casos pendentes líquidos (não suspensos) vem diminuindo desde 2015.

Figura 1. Série histórica de processos no Judiciário Brasileiro



Fonte: Relatório Justiça em Números, Conselho Nacional de Justiça

Esse documento também revela que, ainda no ano 2023, o tempo médio de tramitação de um processo (desde a sua propositura até a sua sentença) no Judiciário Brasileiro como um todo foi de dois anos e três meses. Especificamente na Justiça Estadual esse tempo foi de dois anos e quatro meses, enquanto na Justiça Federal foi de três anos e dois meses, e na Justiça do Trabalho de um ano e seis meses.²

Do ponto de vista jurídico, um quadro geral de morosidade processual na Justiça Brasileira deve ser evitado em razão de dois princípios constitucionais basilares: O Acesso à Justiça e a Duração Razoável do Processo (art. 5º incisos XXXV e LXXVIII).

¹ Páginas 133 e 139 do Relatório.

² Páginas 280 e 281 do Relatório.

Do ponto de vista prático, é possível citar algumas consequências negativas da morosidade processual. O tempo que o processo leva é ou o tempo que o autor tem de aguardar para que tenha a satisfação de um direito legítimo (quando o autor está certo) ou o tempo que réu fica com uma injusta mácula à sua reputação e, às vezes, desnecessários abalos psicológicos (quando o réu está correto). Além disso, a duração do processo tem uma relação com a sua efetividade, e existem certos contextos em que o momento da conclusão de uma etapa processual é definitiva para a real efetividade do processo: Pense-se em situações como quando o processo perde o objeto ou o autor falece. Outrossim, a enorme demanda existente, junto com a perspectiva de morosidade, pode criar uma pressão e uma necessidade nos servidores do judiciário por uma produtividade maior do que a possível com os recursos existentes, gerando um cenário de pressa e má qualidade no tratamento dos processos.

Porém, talvez o principal problema da duração dos processos seja o fato de que a morosidade é um dos fatores que contribui para um descrédito e desconfiança que existe sobre o Judiciário perante parte da população.

No ano de 2019, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) encomendou à Fundação Getúlio Vargas (FGV) e ao Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) o “Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro”. A referida pesquisa teve como base entrevista de 2.000 cidadãos, usuários e não usuários da justiça, 400 advogados e 100 defensores públicos.

A afirmativa “a justiça é muito lenta e burocrática” foi usada por 64% dos entrevistados como causa que desmotiva a busca por justiça.³ Quando questionados se concordam ou discordam de certas afirmações, 93% dos entrevistados concordaram com a frase “A justiça é lenta”⁴. Ainda, dentre os cidadãos entrevistados que efetivamente usaram a justiça, o ponto que teve mais avaliações negativas foi o prazo de andamento dos “casos ou serviços”, com 53% dos entrevistados desse grupo insatisfeitos⁵.

É claro que há uma série de fatores que contaminam a opinião pública: A carga emocional por detrás da expectativa do jurisdicionado, a falta de conhecimento, a mídia, dentre outros. Mas se os números fossem melhores, muito provavelmente a percepção seria melhor.

A má imagem do Judiciário perante a população enfraquece a jurisdição estatal e a própria tutela dos direitos. É nesse sentido que afirma Amorim Neves (2016, p. 304): (...) “É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado.”.

³ Página.110 do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro

⁴ Tabela 80 do Estudo.

⁵ Gráfico 60 do Estudo.

Dessa forma, o primeiro (e talvez principal) argumento que sustenta a execução extrajudicial, é justamente esse: Desobstruir o Poder Judiciário. Aliás, esse não deixa de ser um dos denominadores comuns de todas as propostas de desjudicialização.

Para essa finalidade, desjudicializar a execução civil – nem que seja apenas as obrigações pecuniárias - teria um efeito significativo. O painel de estatísticas do Poder Judiciário mostra que, até 31/03/2024, havia mais de 514 mil cumprimentos de sentença no judiciário brasileiro, excluídos os cumprimentos de sentença contra a fazenda pública, de obrigação de prestar alimentos, cumprimentos provisórios e outros. Na mesma data, havia 267.746 execuções de título extrajudicial, já excluídas as execuções fiscais.

O Relatório Justiça em Número também aponta que as execuções civis apresentam altas taxas de congestionamento: A cada 100 execuções de títulos extrajudiciais não fiscais existentes em 2023, 87,3 não obtiveram baixa definitiva, ao passo que a cada 100 execuções de títulos judiciais não criminais, 69,7 não obtiveram baixa definitiva⁶.

Figura 2. Taxa de congestionamento processos judiciais em 2023

Tabela 4: Taxa de congestionamento, Casos Pendentes e Casos Novos por tipo de processo, ano 2023

Classificação	Taxa de Congestionamento	Casos Pendentes	Casos Novos
Conhecimento Criminal	65%	5.691.940	2.592.632
Conhecimento Não Criminal	64,8%	26.880.993	15.639.661
Total Conhecimento	64,8%	32.572.933	18.232.293
Execução Fiscal	87,8%	26.355.114	2.947.657
Execução Extrajudicial não fiscal	87,3%	3.171.081	595.628
Execução Judicial Não Criminal	69,7%	5.683.394	5.683.394
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	57,8%	343.602	343.602
Execução Penal Privativa de Liberdade	82,4%	255.850	255.850
Total Execução	80,6%	44.329.059	10.304.951
Total Geral	70,5%	83.805.438	35.282.179

Fonte: Relatório Justiça em Números – Conselho Nacional de Justiça

Essa redução na demanda que a via extrajudicial, por um lado, ia permitir que o Judiciário pudesse lidar com os demais processos de forma mais célere, atendendo melhor ao princípio da duração razoável do processo e oferecendo uma jurisdição melhor para a população e mitigando todos os problemas relacionados à morosidade comentados anteriormente.

Por outro lado, um outro possível impacto dessa queda de demanda poderia ser a redução de gastos do Estado com o Judiciário: Em regra, o Poder Judiciário exige muito mais gastos do que consegue arrecadar com custas.

⁶ Página 194 do Relatório Justiça em números.

Novamente recorrendo ao Relatório Justiça em Números, vê-se que, no ano passado, as despesas totais do judiciário brasileiro somaram 132,8 bilhões⁷, sendo que o arrecadado com o recolhimento de custas da fase de conhecimento e execução, emolumentos e eventuais taxas somou 23,7 bilhões também para o judiciário inteiro.⁸

Ademais, vale observar que é costume de muitos Estados estabelecer que uma parte dos emolumentos dos tabelionatos de protesto são destinadas ao Tribunal de Justiça Local (além de estabelecer destinação para outros setores do poder público). É claro que esse retorno não é tão grande quanto o das custas. Porém, fato é que, mesmo não gastando, o Tribunal de Justiça tem um retorno com os cartórios extrajudiciais.

Essa premissa - de que a desjudicialização da execução civil contribuiria para a diminuição da sobrecarga processual na Justiça Brasileira - é muito contestada.

É que o PL em comento propõe uma desjudicialização *sui generis*, na qual o judiciário pode intervir no processo de execução extrajudicial, seja por meio de consulta ou impugnação (arts. 20 e 21), além do fato de que a fase extrajudicial da execução da sentença judicial só se iniciaria após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega-se, assim, que mesmo as execuções conduzidas na via extrajudicial seriam constantemente analisadas pelo Judiciário por meio das impugnações legais, de modo que o trabalho dos tribunais com essas execuções não diminuiria de forma tão substancial. De outro lado, argumenta-se que não seria viável resolver esse problema restringindo o acesso ao judiciário: A impossibilidade, sobretudo do devedor, de recorrer ao poder judicial, violaria a ampla defesa e o direito à tutela estatal, e causaria situações injustas. Logo, seria mais eficiente manter as execuções totalmente apreciadas pelo Judiciário.

A resposta para esse debate – se a desjudicialização da execução vai de fato aliviar a carga de trabalho com execuções no Judiciário - não é certa: Não é possível prever qual seria o comportamento geral das partes nessas execuções com a aprovação do PL.

3.2 – Argumento favorável: Execução em Portugal – análise da evolução dos números naquele país

Flávia Ribeiro, coautora do Projeto de Lei em comento, explica que ele foi idealizado com base no modelo português de execução extrajudicial, e até mesmo na experiência portuguesa de transição para o modelo desjudicializado, visto que foram considerados os aspectos que foram “corrigidos” naquele país para que esse modelo fosse mais bem sucedido (RIBEIRO, 2022).

⁷ Página 82 do Relatório.

⁸ Informação na página 87 do Relatório – optou-se por excluir os ganhos com impostos pagos como resultado dos processos, que estão incluídos no número final do relatório.

Portugal adotou a execução extrajudicial em 2003 (Dec. Lei 38 de 2003). É que no ano 2000, o Ministério da Justiça Português, consternado com a situação das ações de execução no país, encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa um estudo sobre esse tema. O Observatório entregou, em 2001, o Relatório “A ação Executiva: Caracterização, bloqueio e propostas de reforma”, que terminava por fazer algumas recomendações. Uma destas recomendações foi a desjudicialização da ação executiva de “cobrança de quantia certa de dívidas civis e comerciais e de custas em que não há litígio nem controvérsia jurídica”, criando-se a profissão do agente de execução “similar ao *huissier de justice* em França com poderes para efetuar citações/notificações/penhoras de bens e vendas judiciais”. Flávia Ribeiro também aponta que a Recomendação nº 17 de 2003 do Conselho Europeu foi um fator que influenciou essa desjudicialização (RIBEIRO, 2022).

A execução portuguesa passou ainda por algumas mudanças e necessitou da tomada de algumas medidas até chegar no modelo atual e com os resultados atuais. O Dec. Lei 226/2008 trouxe diversas reformas. Em 2013, foi promulgado um novo código de processo civil português, o qual trouxe algumas mudanças nessa seara. Em 2014, com a Lei 32 de 2014 foi introduzido o Procedimento Extrajudicial Pré Executivo (PEPEX).

Nesse ponto, a pergunta a ser feita é: Existem evidências de que o modelo português de execução, que é a referência do Projeto de Lei, funcione bem?

Há o fato de que, apesar das reformas, Portugal continua com a execução desjudicializada desde 2003.

As estatísticas recentes revelam um importante aspecto positivo: A gestão dos processos nos últimos anos tem sido muito boa.

Explica-se: Os dados do relatório “Estatísticas da Justiça 2021”, elaborado pelo Ministério da Justiça de Portugal, permitem concluir de forma sólida que, desde 2012 até 2021, o sistema tem dado conta de lidar com uma quantidade maior de demanda do que aquela que entra, de forma que o acervo de execuções existentes no país vem diminuindo ano após ano. É isso que se vê nos dados que mostram as séries históricas de ações executivas pendentes⁹, da taxa de congestionamento¹⁰ e saldo processual.¹¹

As estatísticas permitem identificar duas causas para isso: Primeiro, nota-se que nesse período o número de execuções que entram a cada ano tem caído cada vez mais. Por outro lado, num primeiro momento logo após 2012, o número de processos de execução findos aumentou muito.

⁹ Ações que ainda não tiveram decisão final, seja por sentença, acórdão ou despacho, considerados na sua respectiva instância, incluindo – se na conta mesmo aquelas suspensas.

¹⁰ A razão entre o número de execuções novas e execuções findas.

¹¹ Subtração entre o número de execuções novas e execuções findas.

Vê-se, contudo, que a duração média dos processos (calculada apenas relativamente aos processos que se encerraram naquele ano) tem oscilado mais para cima do que para baixo. Ademais, desde 2016, o número de execuções findas tem caído. Todavia, a causa disso pode ser o fato de que as execuções que estão ficando são justamente aquelas mais demoradas em decorrência de devedores mais resistentes ou insolventes.

Aqueles que contestam o Projeto fazem ressalvas razoáveis: Esses bons resultados não necessariamente decorrem apenas de o modelo de execução ser extrajudicial, já que existem outros fatores, como os recursos tecnológicos (os recursos da execução evoluíram com o tempo, assim como no Brasil) e questões culturais e socioeconômicas. Por exemplo, conforme comentado, uma das grandes causas disso é a grande queda da demanda de novas execuções, que provavelmente não tem relação com quem conduz a execução. Também não é totalmente certo o motivo desse bom funcionamento a partir de 2013, podendo ser fruto do novo Código de Processo Civil português, ou de outras causas.

Apesar disso, os dados definitivamente geram percepções mais positivas do que negativas a partir da transição de Portugal para o modelo executivo extrajudicial.

3.3 – Argumento favorável: Menor duração da execução pela via extrajudicial

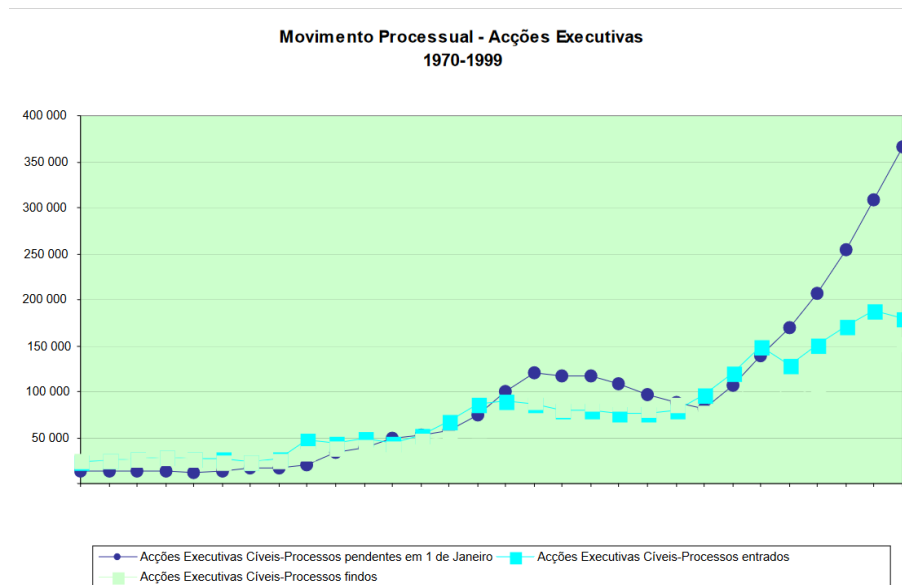
Parte-se da premissa de que a via extrajudicial será uma opção mais vantajosa para o credor que deseja executar os seus títulos. Defende-se, principalmente, que as execuções seriam mais céleres.

Há um argumento lógico para entender que as execuções poderiam tramitar mais rápido num modelo extrajudicial: A maior especialização da instituição que conduz essas execuções. No geral, a execução civil tramita nas varas cíveis, nas quais são julgadas outras causas cíveis diversas. Se as execuções fossem todas ou quase todas geridas por outras instituições que estão encarregadas de uma variedade menor de atribuições, a exemplo de tabelionatos de protesto, esses tabelionatos poderiam conduzir as demandas executivas com mais celeridade.

Ademais, uma vez que o PL nº 6.204/2019 é baseado na experiência portuguesa, vale indagar se naquele país houve uma melhora na duração dos processos.

Analisadas as estatísticas, é possível concluir que, do ponto de vista relativo, a execução passou a ser mais rápida em Portugal. Como citado, foi principalmente através do relatório “A acção Executiva: Caracterização, bloqueio e propostas de reforma”, entregue em 2001, que Portugal decidiu desjudicializar a execução. Este relatório levantou uma série de dados da época, mostrando, que em 1999, o Judiciário vinha passando por uma situação preocupante no que tange às execuções cíveis: A partir de 1993, o número de execuções pendentes passou a crescer exponencialmente, de modo que em 1999 já era aproximadamente quatro vezes maior.

Figura 1. Ações de execução civil entradas e findas em Portugal 1970-1999



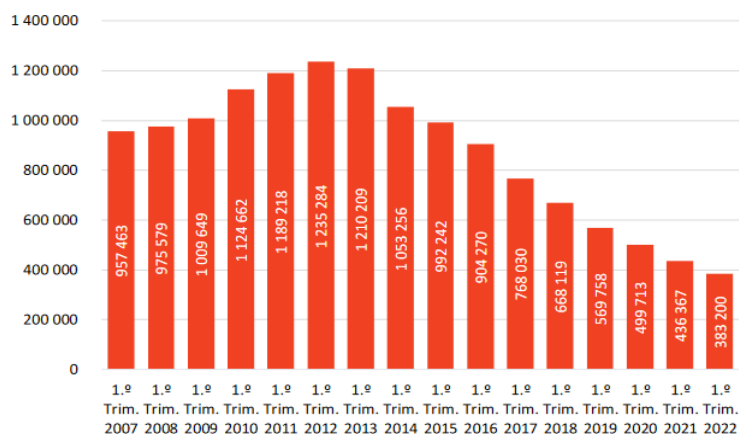
Fonte: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça

Fonte: Gabinete de estudos e planeamento do Ministério da Justiça.

Por outro lado, conforme já citado no tópico anterior deste artigo há uma queda constante do número das execuções cíveis pendentes em Portugal desde 2012.

Figura 2. Execuções civis em Portugal entre 2007 e 2022

Figura 3 - Ações executivas cíveis pendentes, 1.º trimestre



Fonte: Estatística das Justiça – os números da justiça em Portugal

Contudo, se feita a comparação só em relação aos números absolutos daquela época com os atuais (que podem ser vistos nas imagens), essa melhora, pelo menos ainda, não é notada: Em 1999, havia 365.761 execuções pendentes. No 1º trimestre de 2022, havia 388.200 execuções pendentes.¹²

Ademais, rememore-se, mais uma vez, que essas comparações devem ser feitas com cautela: O contexto geográfico, cultural, socioeconômico de Portugal é muito diferente do Brasil, a começar pelo tamanho geográfico e da população daquele país.

3.4 – Argumento favorável: Via extrajudicial seria mais barata

Existe uma crença de que uma futura via extrajudicial de execução seria mais barata, em termos de custas, do que as execuções no judiciário atualmente.

Flávia Ribeiro, coautora do PL em comento, afirmou que existe uma expectativa, junto às entidades representativas dos tabelionatos de protesto, de que, se o PL nº 6.204/2019 for aprovado, as custas praticadas de fato seriam de valor menor. Esses aspectos, no entanto, dependeriam de cálculos e decisões a serem tomados nesta hipótese da aprovação deste projeto.

3.5 – Argumento contrário: Quantidade de demanda e a suposta ausência de capilaridade dos tabelionatos

Questiona-se se há tabelionatos de protesto suficientes para atender – ou atender com qualidade - a grande quantidade de demanda de processos de execução civil, ou ainda se haveria capilaridade o suficiente para que essas instituições pudessem cumprir essa função em todas as regiões do país.

É por causa dessa problematização que mesmo os defensores do Projeto sugerem alterações em seu texto, ainda que com diferentes soluções para esse possível problema.

Flávia Pereira Hill e o Instituto de Advogados do Brasil defendem que a função do agente de execução seja estendida aos titulares de todos os tipos de cartórios extrajudiciais. O argumento, além da maior capacidade para lidar com a demanda, é o de que o concurso para titular de cartório é único. Ou seja, os demais titulares de cartório também teriam o mesmo conhecimento, nem que fosse apenas teórico (Instituto de Advogados do Brasil, 2019).

Paulo Lucon, Rogéria Dotti e Luciano Araújo defendem que a função de agente de execução deveria poder ser exercida sobretudo por advogados e até outros profissionais liberais. Argumentam, inclusive, que essa solução é mais coerente com o modelo português e com o modelo francês (que foi a inspiração do modelo português) de execução (ARAÚJO; DOTTI; LUCON, 2020).

¹² Optou-se por fazer a comparação entre esses números porque o método de apuração dos processos novos e dos processos findos não era o mesmo nos relatórios.

Ambas as ideias são descartadas pelos idealizadores e responsáveis pelo PL. Tanto a Flávia Ribeiro quanto Joel Dias Figueira – acompanhados, ainda, de José Manuel de Arruda Alvim - defendem que a função de agente de execução deve ficar restrita aos tabelionatos de protesto e cartórios que acumulam a competência desses tabelionatos, e que isso não geraria problema de absorção da demanda. Isso porque, além do fato de que nem todas as execuções civis seriam propostas perante os tabelionatos de protesto – afinal o PL prevê que essa via seria facultativa ao judiciário - o aumento de demanda naturalmente faria com que os tabelionatos de protesto expandissem a sua capacidade. Essa expansão se daria tanto pelo aumento da estrutura dos tabelionatos de protesto já existentes - bastaria ao tabelião contratar mais propostos, o que não representaria custos ao Estado – como pela instituição de novos tabelionatos de protesto por meio da abertura de concursos públicos.

Há perspectivas ainda mais positivas: Um estudo feito pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e a empresa de consultoria e de jurimetria TerraNova concluiu que, mesmo sem aumento do número de tabelionatos, a demanda executiva seria quase que suprida pelos tabelionatos já existentes.

O estudo partiu da premissa de que, com a facultatividade, aproximadamente 50% da demanda de execuções civis seria transferida aos tabelionatos de protesto e o resto permaneceria no Judiciário. O estudo também considerou que a produtividade média de um funcionário do tabelionato seria a mesma que de um funcionário de judiciário.

Ao considerar número de tabelionatos do protesto do Brasil à época e o número médio de funcionários desses tabelionatos, bem como a produtividade do judiciário e o número novas execuções civis, o estudo concluiu que os tabelionatos de protesto poderiam absorver a demanda, sendo necessária a contratação de 669 prepostos, e que apenas 3% das comarcas teriam seus tabelionatos de protesto sobrecarregados.

Especificamente quanto à questão da capilaridade – ou seja, a possibilidade de atendimento a todas as regiões do país - argumenta-se também que esse problema seria mitigado também pelo fato de que os processos seriam eletrônicos e tramitariam através do mesmo sistema dos processos judiciais (art. 29 inciso II do Projeto), e ainda mais se os tabelionatos instituíssem balcões virtuais. No entanto, é inegável que a boa distribuição de tabelionatos de protesto ainda seria necessária em função das intimações, citações, e medidas executivas que demandam diligências presenciais (a exemplo, a penhora de bens móveis de alto valor que guarnecem a casa do executado ou a diligência de arrolamento e constatação).

3.6 – Argumento contrário: Complexidade da demanda executiva

É fato que conduzir a execução civil é uma função substancialmente mais complexa do que as atribuições dos tabelionatos de protesto.

Não se ignora que os concursos de tabeliões de protesto sejam altamente concorridos, e ainda que estes titulares de cartório já possuem, naturalmente, conhecimentos práticos sobre documentos representativos de crédito e cálculo do débito devido.

Ocorre que, além de normalmente ter mais etapas e maior duração, a execução civil envolve discussões sobre a penhorabilidade de certos bens, a ordem e forma de realização de certas penhoras, legalidade e adequação de certas medidas executivas, discussões estas que exigirão análises mais complexas do que as usuais para os tabeliães.

Além disso, os prepostos do tabelionato também terão que lidar com tarefas mais complexas, e terão inclusive que aprender a manipular os sistemas de busca patrimonial.

A resposta que o PL nº 6.204/2019 dá a esse problema é a previsão, no artigo 22 do Projeto, de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) de promover uma capacitação para os Tabeliães, seus prepostos, e para os servidores do Poder Judiciário (já que haverá uma ligação frequente entre o tabelionato e a via judicial). Não se deve ignorar, também, que os conhecimentos que passarão a ser necessários poderão ser incorporados nos concursos para os novos tabeliães de notas.

Resta a indagação se, de fato, isso é suficiente, sendo interessante que haja um certo controle e monitoramento

Certamente, serão no mínimo necessárias também algumas adaptações nas estruturas dos tabelionatos de protesto para que não sejam inferiores às do Judiciário, sejam em acessibilidade ou até em modernização e recursos tecnológicos.

3.7 – Argumento contrário: Os poderes de penhora e acesso a dados que os agentes de execução passam a ter

A competência de agente de execução pressupõe que o os tabeliães de protesto tenham algum poder de realizar as medidas executivas. O PL em comento prevê que, no caso das medidas que demandem força ou coerção, haveria a necessidade de consulta ao juízo competente (art. 20, caput do PL). No entanto, esses tabeliães passariam a ter poder direto para realizar a penhora e expropriação dos bens do executado (art. 4º, incisos IV e V), e, para tanto, teriam acesso a todos os sistemas e convênios de consulta de informações disponíveis ao Poder Judiciário (art. 29 inciso I), como o SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e todos os outros (art. 29 inciso I).

O tabelião de protesto, por óbvio, não faria isso não apenas por si só: Na prática quem realizaria a consulta a todas estas bases de dados seriam os escreventes do tabelionato, que, como se sabe, não são servidores públicos concursados, mas sim empregados contratados pelo Tabelião. O PL em comento prevê, inclusive, que a própria prática dos atos executivos poderia ser realizada diretamente pelos escreventes dos tabelionatos, desde que devidamente substabelecidos (art. 4º, §4º do PL).

Diante disso, existe uma problematização de que a possibilidade dos tabeliães e respectivos prepostos terem esses poderes seria prejudicial e até mesmo inconstitucional.

Afirma-se que os poderes de constrição e expropriação de bens são poderes sensíveis, que representam inclusive exceções ao direito fundamental à propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXII), de modo que só poderiam ser exercidos diante de uma série de garantias legais. Ainda, o próprio acesso às informações patrimoniais e pessoais dos cidadãos é de um certo nível de sensibilidade

A principal linha argumentativa que surge a partir disso é a de que a execução no Tabelionato de Protestos seria mais propensa a influências externas. Os juízes gozam de uma série prerrogativas e garantias legais que lhe asseguram imparcialidade e autonomia que não necessariamente são atribuídas aos tabeliães, como irredutibilidade de vencimentos, vedação ao exercício de outros cargos ou funções, de atividade político partidária, de exercer advocacia, de recebimento de auxílio por pessoas físicas ou entidades, de recebimento de quaisquer custas pelo processo etc. De outro, o escrevente do tabelionato de protestos não é um servidor público concursado, mas mero empregado do Tabelião (art. 20 da Lei. 8.935/1994).

Ainda nesse sentido, ficou consignado no parecer da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público Da União – FENAJUFE o seguinte:

Nesse contexto, tabeliães, substitutos e escreventes podem sofrer de intensa influência externa, seja de ordem política ou econômica, e não contar com as devidas garantias e mecanismos de accountability verificado contexto de atuação dos juízes e servidores públicos, como os oficiais de justiça (fenajufe, 2022, p. 5).

Alguns também alegam que a atribuição da atividade executiva e do poder de constrição a qualquer ente que não o Poder Judiciário feriria a constituição diretamente. Menciona-se, sobretudo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º XXXV da constituição (o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), mas também o princípio do juiz natural (art. 5º LIII da constituição).

Especificamente essa alegação de inconstitucionalidade parece não levar em consideração que o Projeto de Lei prevê que a via da execução por tabelionato seria facultativa ao credor, e, mesmo assim, há a possibilidade de recursos das decisões do tabelião ao juízo competente (art. 21 do Projeto).

Além do que, esse mesmo discurso poderia, até certo ponto, ser usado contra as demais atribuições dos cartórios extrajudiciais que antes eram do Poder Judiciário e as outras formas menores de desjudicialização da execução. Não é demais ressaltar que a constitucionalidade do antigo Sistema Financeiro Habitacional – que estabeleceu um modelo de execução desjudicializado em menor grau - já foi questionada, mas foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 249, que teve como recurso paradigma o Recurso Extraordinário nº 627106.

As demais questões levantadas, referentes aos riscos decorrentes especificamente do fato de os servidores do tabelionato não serem agentes públicos, permanecem como uma dúvida.

4 CONCLUSÃO

O PL nº 6.204/2019 propõe a desjudicialização da execução civil através dos tabelionatos de protesto com o objetivo de desobstruir o sistema de justiça brasileiro e de criar uma via executiva possivelmente mais célere e mais barata ao jurisdicionado.

Apesar da grande relevância desses objetivos e da validade dos argumentos trazidos, a verdade é que não há garantia cabal de que essa medida atingiria esse objetivo no Brasil.

É verdade que a situação do gerenciamento de processos no Judiciário Brasileiro, sobretudo no que tange às execuções, exige a tomada de medidas e mudanças. E de fato existe uma probabilidade de que o estabelecimento de uma via extrajudicial traga um alívio ao Judiciário nesse sentido. Todavia, não é possível estabelecer uma certeza disso, diante da existência de necessários mecanismos de controle e revisão judicial das decisões do tabelião. Naturalmente, isso dependerá do comportamento das partes processuais nesse procedimento, que poderão acabar levando a discussão ao Judiciário em uma frequência mais ou menos maior.

Também é verdade que o modelo extrajudicial de execução em Portugal – no qual o referido Projeto de Lei está baseado – parece ser bem-sucedido e ter gerado bons resultados no que tange à gestão processual e celeridade das execuções. No entanto, não é possível determinar com certeza que a causa desses bons resultados tenha sido, necessariamente, a desjudicialização da via executiva, e muito menos que esse modelo funcionaria se transplantado à realidade brasileira com as adaptações propostas no projeto.

Há que se ponderar, ainda, as problematizações trazidas quanto a essa ideia de desjudicialização, que não são, em si, suficientes para desqualificar a ideia do projeto, mas que geram questões a se pensar.

Há uma primeira problematização quanto à viabilidade dos tabelionatos de protesto atenderem as demandas executivas, seja pela sua grande quantidade, seja pela sua complexidade. Se feita a opção pela atribuição dessas funções apenas ao tabelionato de protestos, é muito provável que surja uma necessidade de adaptação e de adequação desses tabelionatos, e ainda a instituição de alguns novos tabelionatos para suportar a demanda. Caberia, portanto, de um lado, que essa transição de modelos não seja repentina e que houvesse uma série de medidas concretas para garantir a fiscalização da adaptação dos tabelionatos a essas demandas.

De outro lado, há uma segunda problematização quanto à sensibilidade dos poderes de constrição, expropriação e acesso às bases de dados que os tabelionatos de protesto passariam a ter, ainda mais considerado a grande diferença entre a natureza do tabelião e os seus prepostos em comparação com os magistrados e demais membros do Poder Judiciário.

A despeito de não se vislumbrar inconstitucionalidade no projeto, o alerta levantado é justo e reforça mais uma vez a ideia de que, se aprovado o projeto, será necessária a intensa fiscalização dos órgãos judiciais e monitoramento do Conselho Nacional de Justiça em nível nacional.

Em síntese, o PL nº 6.204/2019 pode ser muito positivo ao Sistema de Justiça Brasileiro e à realidade das execuções civis, mas, a despeito da existência de dados e firmes argumentos concretos, não deixa de ser uma aposta e implicar em riscos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Nota Técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros com manifestação pela rejeição do Projeto de Lei nº 6204/2019. 31/05/2023

Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM .pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM.pdf)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro.**

Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM .pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM.pdf)

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números:** Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que

beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Brasil: 3ª ed., 2021. Disponível em: <https://bit.ly/40TcfV8>

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019.** Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL, Senado Federal. Relatório Legislativo sobre o Projeto de Lei nº 6.204/19. Relator Marcos Rogério. Brasília, DF: 12/04/2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1652122424216&disposition=inline>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, R. M. P. da; MOURA, J. V. M. de. **Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”.** Revista de Processo. vol. 334. ano 47. p. 413-437. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-17317>.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO. **Nota técnica Nº 1 - DPGU/CCRCIVEL -Manifesta-se em relação ao impacto do Projeto de Lei nº 6204/2019, caso aprovado. 05/09/2022.**

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9198171&ts=1689682070258&disposition=inline>

DIAS, J. F.; ARRUDA ALVIM, J. M. de. **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto.** [Brasil]: Migalhas, fev.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>

DIAS, J. F. **Estudo de impacto jurimétrico aplicado à desjudicialização da execução civil – análise do PI 6.204/19.** [Brasil]: Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/E979FC30DE77CD_ESTUDODEIMPACTOJURIMETRICO.pdf

Emenda sobre desjudicialização é retirada do Marco Legal das Garantias para mais debates. **OAB NACIONAL.** 7 de julho de 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3CxxhJLg>

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Os números da Justiça em Portugal.** Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Justiça Econômica.** Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Justica-economica.aspx>

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE. **Ofício nº 33/2022sec, da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, que congrega 26 sindicatos filiados em todo território nacional, encaminhando nota técnica sobre o PL 6204/2019. Sustenta que o projeto é inconstitucional, ilegal e prejudicial à sociedade, pelas razões que especifica.** 14/07/2022 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187469&ts=1689682069479&disposition=inline>

FILHO, S. D. de O. Acesso à justiça e serviço extrajudicial. **Revista dos Tribunais.** vol. 1024/2021 p. 293-305. São Paulo: Ed. RT, fevereiro. 2021.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que visa promover a desjudicialização da execução civil do título executivo judicial e extrajudicial, bem como alterar a Lei de Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996), a Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997), a Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).** 078/2019

LUCON, P. H. dos S.; ARAÚJO, L. V.; D., R. F. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** Dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinio-desjudicializacao-execucao-civil>

MEDEIROS NETO, E. M. de. **Breves notas sobre institutos da execução civil do direito processual alemão e do direito processual português que podem auxiliar na solução da grave crise da execução civil brasileira.** Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 431-450. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-4150>. Acesso em: 25.04.2024

MORTARI, M. Governo aposta em 8 projetos para estimular mercado de capitais; veja lista. Pacote inclui mudanças nos regimes de resolução bancária, instrumentos de proteção a investidores minoritários, mudanças na Lei de Falências e em normas sobre execução extrajudicial. **Infomoney**. 16 de fev. de 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4eyqCBx>

MOREIRA, J. C. B. O problema para a duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**, 9a série. São Paulo: Saraiva, 2004. P.367 – 377.

REICHEL, L. A.; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e desjudicialização da atividade processual executiva.** Revista dos Tribunais. vol. 1053. ano 112. p. 215-227. São Paulo: Ed. RT, julho 2023.

RIBEIRO, F. P. **Desjudicialização da execução civil.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **A ação Executiva: Caracterização, bloqueio e propostas de reforma.** Portugal: 2001. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>

SESSÃO de debates temáticos sobre simplificação de cobrança de títulos executivos civis. Realização de Tv Senado. Brasília, 2022. (117 min.), son., color

ANEXO – PL nº 6.204/2019

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º As partes serão representadas por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta Lei.

Art. 4º Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

Art. 7º As execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução ou o juiz competente.

Art. 8º O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Parágrafo único. A possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto seguirá as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer ao juiz competente que conheça da matéria e determine o prosseguimento extrajudicial da execução.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, emolumentos e demais despesas.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória ou não apresentada impugnação, depois de protestado o título judicial, é facultado ao credor prosseguir com cumprimento de sentença ou requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.

§ 1º Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único. Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios, os emolumentos e demais despesas, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação verificada após o prazo para oferecimento de embargos do devedor, poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para se

for o caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no *caput* deste artigo, o juiz intimará as partes para apresentarem suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente, no prazo de 5 (cinco) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a petição formulada pelo interessado ao juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente, caberá agravo de instrumento.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da Justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto no Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido expressamente pelo credor.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabeliães de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça promoverá:

I – a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”;

II – a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

Art. 30. O art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11.” (NR)

Art. 31. O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta Lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante à uniformidade do art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”
(NR)

Art. 33. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 516.

.....

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário.”
(NR)

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto.” (NR)

“Art. 525.

.....
§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....
§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....
§ 16. Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo Juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto.” (NR)

“Art. 526.

.....
§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial.” (NR)

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” (NR)

Art. 34. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e será considerado em todos os seus atos públicos ou privados para a interoperabilidade e acessibilidade digital a serviços disponibilizados pelos tabeliães de protesto, visando maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas.

§ 1º A entidade representativa de âmbito nacional dos tabeliães de protesto poderá firmar convênios operacionais com instituições públicas e privadas, para os fins do art. 26 e demais serviços vinculados a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a partir da fixação de preços pelos serviços customizados e que venha a disponibilizar aos seus usuários de forma facultativa, respeitadas as gratuidades previstas em lei.

§ 2º O tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, no exercício de suas atribuições de agente de execução, a requerimento da parte credora e uma vez pagos os emolumentos e outras despesas que forem exigidos pela prática do ato, deverá providenciar a anotação de débitos e o registro de penhoras, demais constrições e atos de expropriação em sistemas de registros públicos e privados de propriedades, de garantias e de gravames regulados pelo Poder Público, como forma de preservar a higidez do sistema de crédito e os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.